



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.903552/2013-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.176 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS E SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO. MENÇÃO, NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, A INSUMOS. ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA.

Tratando a ação judicial apenas do direito de crédito decorrente da aquisição de matérias-primas não tributadas, isentas e de alíquota zero, a menção, sem a força de dispositivo, no acórdão que julgou a remessa de ofício e a apelação a “insumos” não estende os limites da coisa julgada para além do que foi objeto da petição inicial.

CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS.

Os efeitos da habilitação prévia restringem-se à permissão para apresentar pedido de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação, a partir da análise dos elementos formais da existência do crédito, não abrangendo o reconhecimento de sua liquidez e certeza.

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão de ofício de despacho decisório anterior dentro do prazo de prescrição administrativa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 749 a 769) apresentada em 25 de fevereiro de 2014 contra despacho decisório (e-fls. 695 a 699 e revisão de ofício de e-fls. 740 a 742) de 04 de abril de 2013, cientificado em 25 de fevereiro de 2014, que não homologou declarações de compensação com créditos de IPI do 3º trimestre de 2009, apresentadas a partir de 22 de outubro de 2009.

De acordo com o despacho decisório, foi apurado o seguinte:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.715.042,98

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 1.715.042,98

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 14822.72160.221009.1.1.01-0687

Houve revisão de ofício, conforme anteriormente destacado, em que se decidiu o seguinte:

3. *Para apurar o valor do crédito, de acordo com a decisão judicial, deveria ser aplicada alíquota igual àquela utilizada na operação tributada. Porém como são muitas as matérias primas utilizadas, sendo que muitas vezes a mesma é aplicada a diferentes produtos, sujeitos a alíquotas variadas, a fiscalização aceitou a forma proposta pelo contribuinte - uma alíquota média do IPI tributado nas saídas.*

4. *Porém, diferentemente da planilha apresentada pela empresa, a fiscalização excluiu do cálculo da alíquota média, os produtos vendidos que não utilizavam nenhuma matéria prima garantida pela ação judicial e incluiu aquelas tributadas à alíquota zero.*

Também foram consideradas, além dos CFOP 5101 e 6101 usados pelo contribuinte, os CFOP 5118,6118, 5922, 6922, 6109 e 7101.

5. *Assim foi elaborada a Planilha de Cálculo - Média Percentual Utilizada nos Créditos da Ação Judicial. A alíquota média mensal encontrada foi aplicada sobre a base de cálculo dos créditos da ação judicial aceitos pela fiscalização.*

6. *Houve alteração também no valor dos créditos apresentados pelo contribuinte.*

A fiscalização glosou alguns destes créditos pelos seguintes motivos: divergência de alíquotas; créditos não correspondentes à decisão judicial (como aquisições de empresas do SIMPLES, energia elétrica, etc); e créditos em duplicidade (constantes no livro de entradas e na relação de créditos judiciais). Estas glosas constam da Planilha Total das Glosas de Crédito.

7. *r* decorrência dos trabalhos de fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração para exigência das contribuições para o II, formalizado no processo nº 10980.720.355/2013-17, para o período compreendido entre os meses de janeiro de 2008 e dezembro de 2009, conforme o Termo de Verificação Fiscal, acompanhado dos seus Anexos, que detalham e fundamentam todos os créditos glosados e os cálculos dos créditos e débitos das contribuições para o IPI.

[...]

Conclusão

12. Assim, face os fatos apresentados pela fiscalização, que não eram conhecidos do Sistema de Controle de Créditos - SCC no momento da emissão do Despacho Decisório ora questionado, e considerando o que prevê o artigo 149 inciso VIII do CTN, PROponho que se reveja a decisão proferida pelo Despacho Decisório eletrônico nº 048880723 de fl. 503 a 505, para RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.638.913,41, oriundo de saldo credor do IPI relativo ao 4o trimestre/2009;

HOMOLOGAR a compensação declarada por meio da DCOMP nº 19247.18549.200213.1.7.01- 4372; HOMOLOGAR PARCIALMENTE a DCOMP nº 29261.97266.180210.1.3.01- 7057; e NÃO HOMOLOGAR a DCOMP 05673.55541.260410.1.7.01-1321, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 9.996, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1.999 e da IN SRF nº 900/2008 (revogada pela atual IN RFB nº 1.300/2017).

Decisão

13. Aprovo o relatório e as considerações que fundamentam a presente Informação Fiscal e, no uso da competência definida pelo artigo 280, inciso XIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF ne 125, de 4 de março de 2009, e delegada pela Portaria DRF/CTA n2 169, de 25 de setembro de 2001, RESOLVO com base no artigo 149 inciso VIII do CTN, REVER A DECISÃO proferida pelo Despacho Decisório eletrônico nº ,048880710 de fl. 503 a 505 para RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.638.913,41, oriundo de saldo credor do IPI relativo ao 4o trimestre/2009; HOMOLOGAR a compensação declarada por meio da DCOMP nº 19247.18549.200213.1.7.01-4372; HOMOLOGAR PARCIALMENTE a DCOMP nº 29261.97266.180210.1.3.01-7057; e NÃO HOMOLOGAR a DCOMP nº 05673.55541.260410.1.7.01-1321, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1.996, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1.999 e da IN SRF nº 900/2008 (revogada pela atual IN RFB nº 1.300/2012).

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou o seguinte:

A compensação acima descrita vem ocorrendo desde o trânsito em julgado da decisão judicial, inclusive devidamente homologadas por esta Secretaria.

Ocorre que inesperadamente tudo aquilo que era rotineiramente chancelado, passou a ser objeto do Procedimento Fiscal nº 09.1.01.00-2011-01739-6 (leia-se início em 12/12/2011), mais propriamente as compensações efetuadas nos anos de 2008 e 2009, que acabou por desaguar em autuação, cuja lavratura se deu em 21/01/2013 (leia-se encerramento) e a cientificação em 24/01/2013, PAF sob o nº 10980.720355/2013-17. Por fim, restou protocolada Impugnação aos Autos de Infração em 22/02/2013, o qual aguarda julgamento.

[...]

Se não bastasse a esdrúxula autuação acima descrita, agora a Contribuinte novamente se vê ameaçada por nova e absurda manobra, vejamos:

a) *Conforme acima exposto a Contribuinte foi autuada em 21/01/2013, por suposta compensação irregular no entendimento da fiscalização (leia-se da Sra. Auditora), mesmo estando autorizada por decisão judicial transitada em julgado, que acabou ensejando os autos de infração recebido em 24/01/2013, ora pendente de recurso administrativo interposto em 22/02/2013;*

b) *Em 16/01/2013, (leia-se posteriormente o final de fiscalização) foi emitido Despacho Decisório do delegado da Receita Federal de Curitiba, referente aos 3º e 4º Trimestres do ano de 2009, onde restou reconhecido (leia-se homologado expressamente) integralmente o crédito de IPI utilizado neste período;*

c) *Assombrosamente em 27/01/2014, a RECORRENTE foi surpreendida por uma Revisão de Ofício, glosando parte da compensação homologada, utilizando-se para atingir seu intento, distorções do objeto de decisão transitada em julgado (leia-se em interpretação própria da auditoria ofendendo a coisa julgada), afirmando ainda que a RECORRENTE utilizou de créditos de produtos vendidos que não utilizavam nenhuma matéria prima garantida pela decisão judicial, isso de forma genérica sem apontar quais seriam ditos produtos, bem como quais créditos não correspondem aos autorizados pela decisão judicial, ou seja, fundamenta-se em argumentos (leia-se unilateral e genéricos) que ofendem a coisa julgada, e ainda, que pendem de decisão administrativa, portanto que gozam de efeito suspensivo até sua decisão final, não podendo neste momento serem utilizados para glosa da presente compensação, bem como outros argumentos inverídicos ora utilizados no relatório no afã de fundamentar o estranho ato.*

d) *Falta com a verdade, distorce a realidade dos fatos, quando dito relatório em seu campo de nº 11, afirma que “o SCC - Sistema de Controle de Créditos e Compensações emitiu Despacho Decisório Deferindo os Pedidos e Homologando as Compensações com base nas informações da Empresa, alteradas depois pela Fiscalização, fez necessária uma Revisão de Ofício dos processos analisados eletronicamente”. Ora, conforme exposto, existe uma linha do tempo onde se demonstra que restou homologada a compensação depois da fiscalização, então como pode ser afirmado que foi antes da fiscalização e apenas baseado na documentação fornecida pela Contribuinte.*

Acrescentou ter ocorrido “bis in idem”, pela autuação e não homologação das compensações:

Continuando nosso raciocínio, se a fiscalização optou pela autuação, a qual engloba o principal (leia-se imposto compensado), e seus acessórios (leia-se juros, multa e encargos), não poderia agora impor nova sanção, qual seja, a glosa da compensação do principal, o que deixa o pagamento do imposto em aberto gerando novo débito do mesmo fato gerador configurando assim o bis in idem, que se configura no direito tributário quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez, pois se a Secretaria de Receita Federal quisesse apenas glosar a compensação ora realizada, esta deveria informar a Contribuinte do ocorrido para regularização no prazo de 30 dias nos moldes da legislação vigente,

contudo optou por autuá-la, porém agora também em glosar a compensação, desaguardando na perda de objeto da presente autuação, ou seja, tornando-a ineficaz.

Ainda se referiu ao princípio da eficiência administrativa, mencionando doutrina e ementas de decisões administrativas e judiciais, afirmou que a ação judicial impetrada transitou em julgado, que a Fiscalização não poderia alterar os seus termos e que a certidão explicativa juntada aos autos demonstrá-los-ia.

Analizou o pedido de homologação prévia apresentado e o teor do despacho decisório anterior, contestando a alíquota de apuração dos créditos, as glosas de créditos decorrentes de aquisições de optantes do Simples e sua suposta apuração por

amostragem, as aquisições de energia elétrica, de material intermediário e embalagens e de material de uso e consumo, concordando apenas com a glosa de créditos aproveitados em duplicidade.

Por fim, afirmou não ter fundamento a revisão do despacho decisório.

A impugnação foi julgada improcedente, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

IPI. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a autoridade julgadora administrativa, à vista de expressa disposição de lei, afastar dispositivo de lei ou decreto que limite o direito de crédito de IPI, em razão de alegada violação de princípios constitucionais.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS E SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO. MENÇÃO, NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, A INSUMOS. ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA.

Tratando a ação judicial apenas do direito de crédito decorrente da aquisição de matérias-primas não tributadas, isentas e de alíquota zero, a menção, sem a força de dispositivo, no acórdão que julgou a remessa de ofício e a apelação a “insumos” não estende os limites da coisa julgada para além do que foi objeto da petição inicial.

CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS.

Os efeitos da habilitação prévia restringem-se à permissão para apresentar pedido de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação, a partir da análise dos elementos formais da existência do crédito, não abrangendo o reconhecimento de sua liquidez e certeza.

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É possível a revisão de ofício de despacho decisório anterior dentro do prazo de prescrição administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

*DIFERENÇA DE IMPOSTO. ERRO DO CONTRIBUINTE.
MULTA E BOA-FÉ.*

É devida a aplicação de multa de ofício sobre a diferença de imposto decorrente do uso de créditos em duplicidade, pois a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

Regularmente cientificada do Acórdão proferido, a recorrente, tempestivamente, apresentou seu recurso voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A manifestação de inconformidade constante do presente processo é apreciada conjuntamente com a impugnação de lançamento do processo nº 10980.720355/2013-17. Isso porque as glosas de crédito têm origem nos fundamentos do termo de verificação fiscal constante do auto de infração.

Ofensa à coisa julgada

Alega a Recorrente que tem direito ao creditamento dos insumos isentos, não tributados ou reduzidos a alíquota zero, e não apenas de matérias-primas isentas. Das peças processuais da referida ação, tem-se:

Seu pedido na petição inicial foi:

O pedido que consta na inicial é o seguinte: “VIII – Do Pedido - 3 – Seja concedida a SEGURANÇA, de sorte que fique, definitivamente, assegurado à Impetrante, o direito de creditar-se do IPI, nas aquisições de matérias-primas “isentas”, “não tributadas” ou reduzidas a “alíquota zero” ...”.

A liminar concedida em primeira instância assim se referiu ao pedido:

ao contribuinte: *“Pelo exposto, concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de lançar o crédito presumido do IPI não recolhido em aquisições de matéria-prima isenta, não tributada ou submetida à alíquota zero, corrigido monetariamente. Ressalvo ao Fisco, todavia, o poder-dever de fiscalizar e, caso constate alguma irregularidade na escrita fiscal da impetrante, autuar e lançar eventuais créditos.”*

O relator do acórdão no TRF 4ª, Apelação 1999.04.01.079847-6 em seu relatório fez constar:

O objeto da presente ação mandamental tem a ver, com a possibilidade de crédito, a título de IPI, relativo às entradas, no estabelecimento industrial, de matéria prima não-tributada, isenta, ou tributada à alíquota zero, para efeito de abatimento do débito, decorrente das saídas dos respectivos produtos manufaturados. Isto significa reconhecer que o crédito, oriundo de operações anteriores isentas, não tributadas, ou tributadas à alíquota zero, é presumido, e tem fundamento legal, no princípio constitucional da não-cumulatividade. O argumento contrário prende-se ao fato de nada desembolsou, por ocasião da aquisição das mercadorias, elas são beneficiadas, pela liberação tarifária.

Ao final de seu voto, prescreveu (e-fl. 3316):

Certamente, que a Autoridade Fazendária disporá do prazo de 05 (cinco) anos, para aferir a exatidão da escrita fiscal. E mais, não existe um direito genérico, à obtenção de certidão negativa de débito, tampouco, fica impedida, a autoridade competente, de proceder as inscrições, no CADIN, ou em outro órgão de informações. Tudo depende da situação concreta do contribuinte, em dado momento histórico.

Resumindo, a segurança é concedida, em parte, para o efeito de autorizar, a partir do trânsito em julgado, a utilização dos créditos, a título de IPI, decorrentes das entradas de insumos, atualizados, segundo índices oficiais, com os débitos futuros, deste imposto, incidente, sobre as saídas dos respectivos produtos industrializados (afinal, a legislação ordinária, e o próprio regulamento do IPI, admitem a transferência dos saldos credores excedentes, para os períodos seguintes). A Decisão Singular bem dispôs sobre todos os temas, merecendo ser mantida. Segurança Concedida. Ante o Exposto, Conheço da Remessa Oficial, e da Apelação da Impetrada, negando provimento, nos termos da fundamentação.

Por sua vez, o dispositivo constante do acórdão foi o seguinte:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Contudo, na ementa constou:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). INSUMOS ADQUIRIDOS À TARIFA ZERO. OU LIVRE TARIFA. DIREITO AO CRÉDITO. ADMISSÃO.

O art. 49 do Código Tributário Nacional (CTN) manda que, na base de cálculo do IPI, se deduza, do valor do produto acabado, a ser tributado, o "quanto" do mesmo imposto suportado, pelas matérias-primas, utilizadas, pelo fabricante. Assim, o IPI incide, apenas, sobre o valor acrescido. Na hipótese de insumos isentos, não-tributados, ou tributados à alíquota zero, a conclusão é a mesma, desde que as saídas sejam tributadas, como corolário lógico, da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade. Pois, o objetivo é impedir que, ao final do ciclo (produção, distribuição, consumo), o valor do imposto ultrapasse, na soma total, a alíquota máxima prevista em lei. Segurança concedida, para o efeito de autorizar, a partir do trânsito em julgado, a utilização dos créditos, a título de IPI, decorrentes das entradas de insumos: atualizados, segundo os índices oficiais, com os débitos futuros, deste imposto: incidente, sobre as saídas dos respectivos produtos industrializados (afinal a legislação ordinária, e o próprio regulamento do IPI, admitem a transferência dos saldos credores excedentes, para o período seguinte). Remessa Oficial, e Apelação da Impeirada conhecidas, e improvidas.

Entendo que a interpretação feita pela fiscalização não foi restritiva, apenas coerente com o teor do julgado. Logo, concordo com a decisão recorrida no sentido de que:

(...) a referência a "insumos" foi efetuada de forma genérica na ementa e ao final do voto do relator.

O próprio relator, por outro lado, no início de seu voto, especificou claramente que a ação tratava apenas de matérias-primas e o dispositivo limitou-se a negar provimento à remessa oficial e à apelação.

A referência a insumos, no final do voto, não significa necessariamente que se estivesse referindo a "matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem", uma vez que a noção de insumo é muito mais abrangente.

Portanto, como no início do voto foi claramente citado que a matéria submetida ao recurso referia-se apenas a "matérias-primas", é elementar que, ao referir-se a "insumos", estava o voto a referir-se ao tipo específico de insumo que compunha a matéria em discussão na ação judicial.

Ademais, a ementa não tem efeito de dispositivo, tanto é assim que é temerário adotar a redação isolada da ementa para concluir o exato alcance da decisão.

Com relação as glosas: não enquadramento no conceito de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem; entrada de produtos cuja operação não admite o creditamento; e não abrangência da decisão judicial dos produtos intermediários e material de embalagem, entendo que a Recorrente não trouxe provas para ilidir essas glosas, tampouco novos fundamentos ou documentos em sede de recurso voluntário. Por isso, concordo e adoto os fundamentos da decisão recorrida:

As aquisições de material intermediário e de embalagem de alíquota zero, como já demonstrado, não foram abrangidas pela ação judicial.

As aquisições de material de uso e consumo (pelo fato de o conceito de insumo não se restringir à utilização direta) não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, que são os tipos de insumos que geram direito a crédito.

Ao contrário do alegado pela Interessada, no IPI, o conceito de insumo é restrito aos três tipos anteriormente citados.

Nesse contexto, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.075.508) decidiu que os materiais que são consumidos no processo industrial, ainda que não integrem o produto final, geram direito ao crédito de IPI, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI.

CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo

permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei)

Em seu voto, o Ministro relator destacou o seguinte:

[...] Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

[...] In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

[...]

Ainda há precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 90.205/RS, de relatoria do Ministro Soares Muñoz, cuja ementa foi a seguinte:

IPI. Ação de empresa fabricante de aço para creditar-se do imposto relativo aos materiais refratários que revestem os fornos elétricos, onde é fabricado o produto final. Interpretação que concilia o Decreto-lei nº 1.136/70 e o seu Regulamento, art. 32, aprovado pelo Decreto nº 70.162/72, com a Lei nº 4.503/64 e com o art. 21, parágrafo 3º, da Constituição da República. Ação julgada procedente pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário. (RE 90.205 / RS)

Em seu voto, o relator destacou o seguinte:

Estou em que, tendo o acórdão recorrido admitido o fato de que os refratários são consumidos na fabricação do aço, a circunstância de não se fazer essa consumição em cada fornada, mas em algumas sucessivas, não constitui causa impeditiva à incidência da regra constitucional ou legal que proíbe a cumulatividade do IPI.

Portanto, tem-se que somente os insumos que se desgastem de forma imediata (direta) e integral no processo, ainda que não de uma só vez, geram direito de crédito, o que não ocorre com máquinas, equipamentos, produtos não utilizados diretamente na produção, peças e partes de máquinas etc. Dos produtos alegados pela Interessada, nenhum satisfaz a tais condições, razão pela qual são cabíveis as glosas efetuadas pela Fiscalização.

Da mesma forma, não há o menor fundamento para creditamento relativo a material de segurança, que não se enquadra, de forma alguma, nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

A energia elétrica e o gás combustível não se enquadram no conceito de matéria-prima e produto intermediário, uma vez que são aplicados no maquinário do parque industrial e não ao produto, da mesma forma que as partes e peças de máquinas. Em relação ao acórdão do STJ citado pela Interessada, novamente se deve destacar que não produz efeitos gerais, mas apenas entre as partes.

A vedação ao creditamento em relação a aquisições de empresas optantes do Simples está prevista não só na Lei nº 9.317, de 1996, como também no Regulamento do IPI. Os estabelecimentos optantes do Simples não podem efetuar a transferência de créditos

Processo n.º 10980.903552/2013-61
Acórdão n.º **3301-004.176**

S3-C3T1
Fl. 1.019

relativos ao imposto, o que inclui o seu destaque em nota fiscal, para aproveitamento do adquirente contribuinte do IPI.

Por fim, não há que se falar em “bis in idem”, uma vez que o auto de infração se refere ao saldo de débitos da escrituração, enquanto que a cobrança relativa aos tributos compensados acima do limite de crédito reconhecido representa a diferença entre o total dos créditos indevidos e a glosa escritural.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora